



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00405/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.101841/2022-67**

**INTERESSADOS: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - DUFRIO  
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA:PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 01.754.239/0001-10. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Sr. Coordenador-Geral

**1. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em 14 de março de 2022 (Portaria CRG Nº 290) para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica **REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ 01.754.239/0001-10, na aquisição de dados sigilosos do banco de dados da RFB extraídos ilegalmente por servidor público federal, os quais eram comercializados por empresas intermediária.

2. Foi imputada a pessoa jurídica a prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, bem como por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos descritos na legislação ora tratada (SEI 2374892).

3. A **Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda** apresentou defesa escrita (SEI nº 2411882) na data de 20/06/2022, na qual requereu, em síntese, o arquivamento do processo administrativo.

4. Em 06/09/2022, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022 (SEI 2505547).

5. No Relatório da Comissão de PAR (SEI 2535633), aprovado pelo DESPACHO CGPAR (SEI 2536342) e DESPACHO DIREP (SEI 2536565), foram analisados os requisitos constante da mencionada portaria, bem como indicado o valor devido a título de multa, no cenário de aceite e deferimento do julgamento antecipado.

6. A pessoa jurídica foi intimada para se manifestar acerca do aceite das condições estabelecidas, além de indicar a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes (SEI 2541832).

7. Em atendimento, a pessoa jurídica protocolou resposta, por meio do qual (SEI 2550693): confirmou o interesse no julgamento antecipado, nos termos constantes do Relatório (SEI n. 2523906), elaborado pela Comissão Processante do PAR, bem como informou que procederá ao pagamento das obrigações financeiras à vista, conforme o art. 15, § 1º do Decreto nº 11.129/2022.

8. Por meio NOTA TÉCNICA Nº 2567/2022/DIREP/CRG (SEI 2550905), aprovada pelo DESPACHO CRG (SEI 2551045), a CRG opinou pela aptidão do processo *"para submissão ao Sr. Ministro de Estado da CGU, com proposta de acatar o pedido de julgamento antecipado, com a concessão dos benefícios previstos na Portaria CGU nº 19/2022"*.

9. Vieram os autos a esta CONJUR, com fundamento no art. 6º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 09/2022.

10. É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011**

11. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

12. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento

## **2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022**

13. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

14. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

15. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

16. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

## **2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO**

17. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

18. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

19. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

20. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

21. O relatório rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

22. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

23. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

24. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

25. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

## **2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**

26. A **REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.754.239/0001-10, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.

27. No pedido apresentado, a proponente:

1. Admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos decorrentes de conduta de terceiro contratado que são investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103466/2020-28 (Art. 2º, inciso I da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022) ;
2. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria; b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta e d) desistir de ações judiciais relativas

ao processo administrativo. (Art. 2º, inciso II, alínea "b", "d", "e" e "g" da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022).

28. Na hipótese não se aplica o compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa e nem a perda da vantagem auferida porque não houve configuração de vantagem.
29. Também não cabe a dispensa da apresentação de peça defensiva, considerando que esta já foi apresentada.
30. Sobre as penalidades recomendadas, a proponente:
1. apresentou as suas demonstrações contábeis e financeiras (Anexo I);
  2. que, em relação à dosimetria da multa, dever-se-á considerar o patamar legal mínimo previsto no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, esclarecendo que: a) a empresa e seus funcionários ou representantes não tiveram qualquer relação direta com o agente público envolvido; b) não houve dolo, má-fé ou sequer culpa do representante da empresa. Aliás, sequer ciência de atos ilegais, sendo a responsabilização objetiva em razão de um fornecedor ter comprado dados de um fiscal da receita; c) não houve dano ao erário, nem obtenção de vantagens indevidas; d) há admissão voluntária da responsabilidade objetiva.
  3. informa que o programa de integridade, disponível no link <https://www.dufrio.com.br/pagina/codigo-de-conduta/>. *"Destaca-se que não há relatórios relativos à prática de corrupção, pois a empresa não tem qualquer relação comercial com entes, órgãos ou empresas públicas. Caso essa CGU entenda pertinente, poderão ser anexados aos autos as denúncias apuradas no canal, que dizem respeito a temas relativos a direito do trabalho, tais como possível assédio moral entre funcionários"*.
31. A CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou Relatório (SEI 2523906), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguinte termos:

Por todo o acima exposto, em especial o atendimento aos requisitos do julgamento antecipado previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 nos termos expostos no item I.a, sugere-se:

i. a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

ii. que a pessoa jurídica Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda., CNPJ 01.754.239/0001-10, implemente programa de integridade;

iii. adotar como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.101842/2022-10, os seguintes termos:

*Decisão / Portaria nº ...*

*Processo nº: 00190.101842/2022-10*

*No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda., CNPJ 01.754.239/0001-10, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº XXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para **deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 2.061.494,00 (dois milhões e sessenta e um mil e quatrocentos e noventa e quatro reais)**. À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.*

iv. seja solicitado à pessoa jurídica Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado e, em caso positivo, informe se pretende pagar à vista ou de maneira parcelada os valores (detalhar eventual parcelamento observando o item b.2 deste relatório);

32. Como consta no Relatório da CRG *"Não há a recomendação da aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público na Nota Técnica nº 320/2022 de Juízo de Admissibilidade (2303596) ou no Termo de Indiciação (2374892). Ademais, as apurações não se relacionam a licitações ou contratos firmados pela Administração Pública. Portanto, resta inaplicável ao caso concreto do PAR nº 00190.101841/2022-67 a incidência de sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público."*

33. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

34. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.754.239/0001-10.

## 2.5 DA CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.754.239/0001-10;
2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de R\$ 2.061.494,00 (dois milhões e sessenta e um mil reais e quatrocentos e noventa e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013;
3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

36. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

37. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

38. Em relação à minuta de decisão anexada no presente PAR, sugere-se a seguinte adequação, considerando a necessidade de informar qual o ato ilícito que a pessoa jurídica admitiu a sua responsabilidade objetiva, com indicação dos dispositivos violados:

Decisão nº xxxx

Processo nº: **00190.101841/2022-67**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 01.754.239/0001-10, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR (SEI 2535633), aprovado pelo DESPACHO CGPAR (SEI 2536342) e DESPACHO DIREP (SEI 2536565), a Nota Técnica nº 2.567/2022/DIREP/CRG, aprovada pelo DESPACHO CRG (SEI 2551045), bem como o PARECER n. 00405/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 2.061.494,00 (dois milhões e sessenta e um mil reais e quatrocentos e noventa e quatro centavos), em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

39. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101841202267 e da chave de acesso cda8a5e3

---



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1057732529 e chave de acesso cda8a5e3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2022 23:47. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00785/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.101841/2022-67**

**INTERESSADOS: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - DUFRIO**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00405/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE que analisou pedido de julgamento antecipado em PAR da pessoa jurídica **REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ 01.754.239/0001-10, acerca de dados sigilosos do banco de dados da RFB extraídos ilegalmente por servidor público federal, os quais eram comercializados por empresas intermediária.

2. Sobre as penalidades recomendadas, a proponente:

1. apresentou as suas demonstrações contábeis e financeiras (Anexo I);
2. que, em relação à dosimetria da multa, dever-se-á considerar o patamar legal mínimo previsto no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, esclarecendo que: a) a empresa e seus funcionários ou representantes não tiveram qualquer relação direta com o agente público envolvido; b) não houve dolo, má-fé ou sequer culpa do representante da empresa. Aliás, sequer ciência de atos ilegais, sendo a responsabilização objetiva em razão de um fornecedor ter comprado dados de um fiscal da receita; c) não houve dano ao erário, nem obtenção de vantagens indevidas; d) há admissão voluntária da responsabilidade objetiva.
3. informa que o programa de integridade, disponível no link <https://www.dufrio.com.br/pagina/codigo-de-conduta/>. *"Destaca-se que não há relatórios relativos à prática de corrupção, pois a empresa não tem qualquer relação comercial com entes, órgãos ou empresas públicas. Caso essa CGU entenda pertinente, poderão ser anexados aos autos as denúncias apuradas no canal, que dizem respeito a temas relativos a direito do trabalho, tais como possível assédio moral entre funcionários"*.

3. A CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou Relatório (SEI 2523906), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguinte termos:

Por todo o acima exposto, em especial o atendimento aos requisitos do julgamento antecipado previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 nos termos expostos no item I.a, sugere-se:

i. a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

ii. que a pessoa jurídica Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda., CNPJ 01.754.239/0001-10, implemente programa de integridade;

iii. adotar como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.101842/2022-10, os seguintes termos:

*Decisão / Portaria nº ...*

*Processo nº: 00190.101842/2022-10*

*No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda., CNPJ 01.754.239/0001-10, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº XXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para **deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 2.061.494,00 (dois milhões e sessenta e um mil e quatrocentos e noventa e quatro reais)**. À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.*

iv. seja solicitado à pessoa jurídica Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado e, em caso positivo, informe se pretende pagar à vista ou de maneira parcelada os valores (detalhar eventual parcelamento observando o item b.2 deste relatório);

4. Pelo exposto, concordo literalmente com a parecerista para, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugerir à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.754.239/0001-10;

2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de R\$ 2.061.494,00 (dois milhões e sessenta e um mil reais e quatrocentos e noventa e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013;
3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

5. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

6. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

7. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprove, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101841202267 e da chave de acesso cda8a5e3



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058360483 e chave de acesso cda8a5e3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 09:56. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE  
**DESPACHO n. 00786/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.101841/2022-67**

**INTERESSADOS: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - DUFRIO**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 785/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 405/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101841202267 e da chave de acesso cda8a5e3



---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058390924 e chave de acesso cda8a5e3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2022 10:23. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---